



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000428941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502560-89.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante RAFAELA MACHADO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de mitigar o regime prisional para o aberto; comunicando-se, com urgência, a origem. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1502560-89.2023.8.26.0079

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu - SP

Apelante: Rafaela Machado da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Cristiane Escher

Voto nº 21.937

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBOS SIMPLES TENTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. A ré Rafaela Machado da Silva foi condenada por tentativa de roubo, mediante grave ameaça e violência, em dois episódios distintos ocorridos na cidade de Botucatu/SP. A condenação foi baseada em provas materiais e testemunhais, incluindo boletim de ocorrência, declarações de vítimas e depoimentos de testemunhas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) alegação de insuficiência de provas para a condenação; (ii) aplicação do princípio da insignificância; (iii) reconhecimento da desistência voluntária; (iv) consideração da atenuante da confissão espontânea; (v) fixação do regime prisional aberto.

III. Razões de decidir

3. A prova dos autos demonstrou de forma segura a prática dos crimes pela ré, afastando a alegação de fragilidade probatória.

4. A conduta não pode ser considerada de menor relevância, afastando a aplicação do princípio da insignificância, pois o crime de roubo tutela também a integridade física e moral da vítima.

5. Não houve desistência voluntária, pois a ré não abandonou os propósitos criminosos por vontade própria, mas devido à reação das funcionárias.

6. A atenuante da confissão espontânea não foi aplicada, pois a ré negou a intenção de prosseguir com o delito e a confissão parcial não fundamentou a condenação.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente provido para mitigar o regime prisional para o aberto.

8. Tese de julgamento: "1. A prova dos autos é suficiente para a condenação por tentativa de roubo. 2. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de roubo. 3. Não há desistência voluntária quando a execução do crime é interrompida por circunstâncias alheias à vontade do agente."

Legislação citada: Código Penal, art. 157, caput; art. 14, inciso II; art. 71, caput; art. 61, inciso II, alínea "h"; art. 33, § 2º, alínea "c".

Jurisprudência citada: Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 505/510, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou a ré **Rafaela Machado da Silva** como incurso nas penas do artigo 157, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial semiaberto, 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão.

Inconformada, a ré apela buscando a absolvição, por insuficiência de provas, ou, ainda, pela aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, requer a consideração da desistência voluntária; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, além da fixação do regime prisional aberto (fls. 525/533).

O recurso foi recebido (fl. 534) e regularmente contrariado (fls. 553/557).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 568/575).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

Ficou demonstrado nos autos que a ré **Rafaela Machado da Silva**, no dia 30 de agosto de 2023, por volta de 08h10, na Rua Major Matheus nº 610, Vila Pinheiro Machado, na cidade e Comarca de Botucatu/SP, mediante grave ameaça exercida contra Geovanna dos Passos Marques, tentou subtrair, para si, pertences do estabelecimento comercial "Farmácia Drogasil". É dos autos, ainda, que, em seguida, a acusada, mediante violência, tentou subtrair, para si, pertences de propriedade da vítima Ilda Doná de Oliveira.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A materialidade dos delitos está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 12/13, laudo de fls. 484/485, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente indubitosa.

Na delegacia, a ré permaneceu em silêncio (cf. fls. 09/10).

Em juízo, asseverou que foi até a farmácia e, simulando estar armada, anunciou o assalto. Contudo, ao ser questionada por uma funcionária se realmente pretendia praticar o roubo, mostrou que não tinha arma e desistiu do ato. Porém, as funcionárias começaram a lhe agredir. Explicou, também, que não conseguiu sair da farmácia porque, quando as funcionárias lhe empurraram, bateu na bolsa de uma senhora. Por derradeiro, negou que tivesse tentado roubar a idosa e falou que apanhou muito na ocasião (cf. audiovisual de fl. 492).

Sucedee, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade da acusada pelos crimes a ela irrogados na denúncia.

Realmente, Geovanna dos Passos, representante da empresa-vítima, contou que a acusada anunciou o assalto e, simulando estar armada, exigiu o dinheiro do caixa. Esclareceu, ainda, que a ré também tentou pegar a bolsa de uma senhora. Todos da farmácia correram para segurá-la, não permitindo que ela fugisse, e a farmacêutica que estava no local agarrou a apelante, sendo que uma moça a agrediu (cf. audiovisual de fl. 492).

A também ofendida Ilda Doná, por sua vez, afirmou que, quando saía da farmácia, a ré passou correndo e puxou sua bolsa. Empurrou, então, a acusada e começou a gritar, oportunidade em que as funcionárias do estabelecimento seguraram a recorrente. Ouviu a ré anunciando o assalto para a funcionária da farmácia, a qual falou que havia acabado de fechar o caixa e não tinha dinheiro. Disse, por fim, que a ré machucou seu dedo quando pegou sua

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

mão para roubar (cf. audiovisual de fl. 492).

A testemunha Beatriz Gomes asseverou que não viu a ré tentando roubar o caixa, pois trabalhava na loja ao lado. Contudo, observou a acusada batendo em uma senhora e puxando a bolsa para roubá-la. Imobilizou, então, a ré até que a polícia chegasse (cf. audiovisual de fl. 492).

Já o policial militar Paulo Guilherme narrou que atendeu a ocorrência e, ao chegar ao local, visualizou a ré contida por terceiros. A funcionária da farmácia disse que a acusada fingiu estar com uma arma e anunciou o assalto, momento em que a faxineira do estabelecimento ironizou o horário em que se dava o roubo. Em seguida, a apelante foi na direção de uma senhora - que saía da farmácia - para também roubá-la. Todavia, a recorrente foi imobilizada por uma pessoa que estava perto da loja ao lado. Indagada, a ré não falou do ocorrido, pois estava totalmente transtornada (cf. audiovisual de fl. 492).

Percebe-se, assim, que a prova dos autos evidenciou, de maneira segura, que a recorrente efetivamente praticou os crimes que lhe foram irrogados na denúncia, não havendo que se falar, bem por isso, em fragilidade do conjunto probatório, como aduzido por sua defesa.

Do mesmo modo, o argumento no sentido de que se trata de conduta atípica, já que caracterizado o chamado "crime de bagatela", eis que ínfimo o valor da *res*, incapaz de caracterizar violação patrimonial, também feito pela defesa, não pode ser acolhido.

De fato, a natureza complexa do tipo penal do crime de roubo não tutela apenas o patrimônio, mas também a integridade física e moral do ofendido, de modo que a conduta do agente não pode ser considerada como de menor relevância, afastando, dessa maneira, a incidência da referida causa excludente supralegal de tipicidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

No mais, considerando que os fundamentos da sentença recorrida, que apreciou pormenorizadamente a prova coligida, não comportam qualquer modificação, bem como o fato de que nas razões recursais não há nenhum elemento novo, mas, tão somente, a reiteração de questões já enfrentadas pelo Juízo *a quo*, forçoso concluir pela manutenção da condenação da ré por infração ao artigo 157, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal.

Note-se, além disso, que não houve desistência voluntária, na medida em que a acusada não abandonou os propósitos criminosos, porque não desejava mais a obtenção de seus resultados, mas sim em razão das reações das funcionárias do estabelecimento comercial.

Cumpre consignar que a desistência voluntária se difere da tentativa, na qual, iniciada a execução do crime, a consumação não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. E esta é exatamente a hipótese dos autos, porquanto, não tendo mais o domínio dos fatos, a ré não conseguiu perpetrar os delitos.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das penas.

As bases foram estabelecidas no mínimo legal.

Na segunda fase, exasperadas, em 1/6 (um sexto), para o crime cometido contra a vítima Ilda, que contava com 79 (setenta e nove) anos na época dos fatos (cf. artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal).

Não é caso de acolhimento da atenuante da confissão espontânea, já que a apelante negou a intenção de prosseguir com o primeiro delito, bem como a abordagem feita contra a segunda vítima. Além disso, essa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

confissão parcial não foi usada para alicerçar o decreto condenatório. Note-se que os fatos ocorreram no interior de um estabelecimento comercial e resultou na prisão em flagrante da ré ainda naquele local, razão pela qual não teria mesmo como ela afastar a autoria das imputações.

Em seguida, entendo adequada a redução da pena, pela tentativa, na fração mínima de 1/3 (um terço), diante do longo *iter criminis* percorrido pela ré.

Aplicando-se, finalmente, a regra da continuidade delitiva entre os crimes (cf. artigo 71, *caput*, do Código Penal), e levando-se em conta a comprovação de dois delitos da mesma espécie, conservo o aumento da pena do mais grave (praticado contra a vítima idosa), na fração mínima de 1/6 (um sexto), resultando na pena final de **03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão**, à falta de outras modificadoras; não sendo estabelecida também a pena de multa, sob pena de indevida *reformatio in pejus*.

O regime inicial, no entanto, a meu ver, deve ser mitigado para o **aberto**, nos termos do disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, além do teor das Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de mitigar o regime prisional para o **aberto**; comunicando-se, com urgência, a origem.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator